

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

180

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.400976-6, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes NILMA FERNANDES DE FARIA (JUSTICA GRATUITA), CLAUDEMIR DOMINGO DE **FARIAS** (JUSTICA GRATUITA), VIVIANE **FERNANDA** DE FARIA (JUSTICA GRATUITA), LUCILENE FÁTIMA FARIA (JUSTICA GRATUITA), MARIA APARECIDA DE FARIAS (JUSTICA GRATUITA), MARINA APARECIDA DE FARIA (JUSTICA GRATUITA) LAUDEMIR DOMINGOS DE FARIA (JUSTICA GRATUITA) sendo apelados SUL **AMÉRICA** COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, TRANSENRIQUE COMERCIAL LTDA. PAULO ROGERIO FARIAS DOS SANTOS e ALCINO PECK DA SILVA.

ACORDAM, em 34º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

GOMES VARJÃO
PRESIDENTE E RELATOR

170

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.400976-6

Comarca: TABOÃO DA SERRA – 1ª VARA CÍVEL

Apelante: NILMA FERNANDES DE FARIA e outros

Apelados: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS;

TRANSENRIQUE COMERCIAL LTDA e outros

VOTO Nº 15.067

De acordo com as provas produzidas, o acidente decorreu de culpa do co-réu Alcino, o qual agiu com imperícia, pois realizou manobra sem a adoção curva das necessárias, causando a derrapagem caminhão e a projeção do cavalo-mecânico para a pista contrária. Demonstrada a culpa do condutor, a responsabilidade do proprietário pelos danos causados é solidária, ficando afastada a alegação de ilegitimidade do co-réu Paulo Rogério. Provada a culpa do preposto da recorrida Transenrique Comercial Ltda., surge para ela o dever de reparar os prejuízos experimentados pelos autores.

Incabível o pedido de pensão mensal, uma vez que não ficou comprovado que o *de cujus* trabalhava à época do acidente. Também não merece acolhida o pedido de reembolso das despesas com funeral, eis que não demonstradas.

Considerando-se as peculiaridades do caso vertente, a indenização por danos morais deve ser fixada em quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, vigentes nesta data, para cada um dos sete requerentes.

Os danos morais incluem-se no conceito de danos pessoais, e são abrangidos pela cobertura securitária. A seguradora litisdenunciada deve responder por aquilo que o co-réu Paulo Rogério foi condenado a pagar aos autores, até o limite da respectiva obrigação assumida na apólice (R\$ 61.500,00).

Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 507/511, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Julgou, ainda, improcedente a denunciação da lide, condenando os réus-denunciantes ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da litisdenunciada, arbitrados em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Apelam (fls. 515/535). os requerentes Preliminarmente, reiteram o conhecimento do agravo retido de fls. 298/305. Sustentam a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que não foi produzida a prova pericial indireta, necessária para a apuração das circunstâncias e dinâmica do acidente. No mérito, alegam que não há qualquer prova de que o de cujus trafegava em velocidade superior à permitida. Asseveram que não pode ser considerada a versão da testemunha arrolada pelos réus, no sentido de que o caminhão trafegava em baixa velocidade, pois foi oferecida contradita em audiência. Salientam que o membro do Ministério Público considerou que o condutor do caminhão efetuou frenagem brusca, o que causou a derrapagem e o efeito "L", com a projeção do cavalo-mecânico para a pista contrária. Ressaltam que o réu agiu com culpa, pois trafegava em alta velocidade. Por isso, requerem a anulação da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteiam a sua reforma, a fim de que a ação seja julgada procedente.



Recurso contrariado (fls. 544/548).

É o relatório.

1 - Do agravo retido de fis. 298/305

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 294/295, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

O recurso interposto é inadequado, não podendo ser conhecido. Observa-se a ausência de interesse processual, pois os recorrentes utilizaram-se da modalidade incorreta. Com efeito, deveria ter sido interposto agravo de instrumento, tendo em vista a natureza do pedido formulado, que visa à produção de prova pericial. Incabível, após o encerramento da instrução probatória e a prolação da r. sentença, a almejada anulação.

2- Da apelação

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, pois não ficou configurado o alegado cerceamento de defesa. Consoante mencionado, o pedido de produção de prova pericial foi rejeitado por decisão interlocutória, sendo que os ora apelantes não se insurgiram contra ela por meio do recurso adequado. Assim, operou-se a preclusão. Ademais, a prova requerida era desnecessária ao deslinde do feito, pois as questões de fato e de direito já se encontravam suficientemente esclarecidas pelas provais documentais e orais (art. 330, I, do CPC).

No mérito, procede em parte o inconformismo.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Na inicial, os apelantes alegam que, no dia 01.07.1997, o co-réu Alcino Peck da

Silva, a serviço da co-ré Transhenrique Comercial Ltda, conduzia o caminhão Scania, placa IFA-6049, de propriedade do co-réu Paulo Rogério Faria dos Santos, pela Rodovia Regis Bittencourt, quando, na altura do km 362, Distrito de Pedro Barros, efetuou frenagem brusca, ocasionando o efeito "L", que consiste na projeção do cavalo-mecânico para a pista contrária, tendo atingido o veículo Gol, placa CCZ-7649, que vinha na outra faixa de direção, causando a morte de seu condutor, Francisco Domingos de Faria (fls. 52 e 59/60), marido e genitor dos recorrentes.

Consta do boletim de ocorrência que o co-réu Alcino Peck da Silva informou ao policial militar responsável pela ocorrência que, ao efetuar uma curva, a carreta do caminhão invadiu a contramão de direção, tendo atingido o veículo Gol, conduzido pelo parente dos apelantes (fls. 57vº e 61/62), Instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, o co-réu Alcino ratificou tal versão à autoridade policial. Acrescentou que teve a impressão de que havia óleo na pista, razão pela qual não conseguiu controlar a carreta. Asseverou que chovia na data do acidente e que o local era um declive em curva (fls. 58). A testemunha Marcelo Leôncio declarou que estava no interior de um ônibus que trafegava logo atrás do automóvel da vítima, sendo que estava dormindo no momento da colisão, porém o comentário das pessoas era de que o condutor do caminhão, ao efetuar uma curva, invadiu a faixa contrária de direção, dando causa ao acidente. Assinalou que chovia muito na ocasião e que o local era um declive acentuado (fls. 64/65).

O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística concluiu que a colisão se deu na pista onde trafegava o veículo da vítima (fls. 67). Os peritos, ao descreverem a dinâmica do acidente, consideraram que o condutor do caminhão, ora requerido, na curva do

km 361, derrapou, ocasionando o efeito "L", e invadiu a contramão direção, abalroando o automóvel Gol (fls. 68/69).

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelado Alcino Peck da Silva (fls. 54/55), que foi recebida (fls. 74), contudo, foi proposta a suspensão condicional do processo por dois anos (fls. 76).

As testemunhas arroladas pelos apelantes nada esclareceram acerca dos fatos (fls. 331/339). Marcos Aurélio Rench Bernstein e Cevandi Fantim Andrade, testemunhas arroladas pelos apelados, afirmaram que chovia na data dos fatos, que o caminhão trafegava em baixa velocidade, e que a carreta saiu do eixo e virou, dando causa à colisão (fls. 340/343).

Assim, de acordo com as provas produzidas, o acidente decorreu de culpa do apelado Alcino, o qual agiu com imperícia, pois realizou manobra em curva sem a adoção das cutelas necessárias, causando a derrapagem do caminhão e a projeção do cavalo-mecânico para a pista contrária. Cumpre observar que o local do acidente era um declive acentuado em curva, sendo que chovia na ocasião. Assim, o condutor do caminhão deveria ter tido maior cautela e atenção, pois era previsível que pudesse ocorrer a derrapagem, causando o acidente.

Presentes, portanto, os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil – dano, nexo de causalidade e culpa do apelado Alcino – é de rigor o ressarcimento dos prejuízos.

Cumpre observar que, provada a culpa do preposto da recorrida Transenrique Comercial Ltda., surge para ela o dever de reparar os prejuízos experimentados pelos autores.

Ademais, comprovada a culpa do condutor, a responsabilidade do proprietário pelos danos causados é solidária, e independe de prova de que o primeiro estivesse a serviço do último. É suficiente para a responsabilização do proprietário que ele tenha entregue voluntariamente o bem a terceiro, confiando-lhe a posse. Assim, o co-réu Paulo Rogério deve responder pelos danos causados aos autores. Impende salientar que a nota fiscal de aquisição do caminhão e o contrato de seguro o identificam como o proprietário do bem (fls. 121/122), ficando afastada, portanto, a alegação de que ele pertenceria à empresa requerida. Confira-se, a esse respeito, a ementa do seguinte julgado:

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR A QUEM VOLUNTARIAMENTE ENTREGOU A DIREÇÃO - CULPA DO CONDUTOR BEM CARACTERIZADA - DANO MORAL DEVIDO - INDENIZAÇÃO REDUZIDA - DANO MATERIAL QUE DEPENDE DE PROVA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA E PROVA DE DESEMBOLSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

"A responsabilidade do proprietário do veículo é solidária em relação aos danos causados pelo condutor a quem confiou a direção do veículo automotor, tese inclusive sedimentada na Súmula nº 492 do e. Supremo Tribunal Federal. Quanto à culpa do condutor do veículo de propriedade da apelante, não bastasse a condenação criminal, tem-se que o conjunto probatório formado no decorrer da instrução é suficiente para provar sua culpa 'in faciendo', pois, em razão da extenção dos danos causados aos veículos envolvidos no sinistro, é possível deduzir que foi o VW-Gol que ingressou na via preferencial sem o devido cuidado necessário, vindo a colidir com a motocicleta conduzida pela autora"

 $(TJ - Ap n^{\circ} 1.173.919-00/4 - 35^{\circ} Câmara de Direito Privado - Rel Des ARTUR MARQUES - j. 09.06.2008).$

Não merece acolhida o pedido de fixação de pensão mensal. Na inicial, os apelantes alegam que o falecido era funcionário da empresa Oxy Química e Metalúrgica Ltda e que percebia salário de R\$ 1.307,00 (fls. 03). Contudo, não foi produzida prova de tal assertiva. Consta da declaração de fls. 53 que o *de cujus* trabalhou para referida empresa até fevereiro de 1997, sendo que, pouco tempo antes do acidente lhe foi oferecida nova vaga na empresa. Ocorre que não ficou demonstrado que a proposta de emprego tenha sido aceita. Com efeito, não há qualquer prova da existência de vínculo empregatício, que poderia ter sido facilmente demonstrado por meio de documentos, como holerites, carteira de trabalho, registro de ponto, etc. Ademais, não foi esclarecida qual seria a eventual remuneração ajustada. Impende salientar que as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o falecido não trabalhava mais na empresa à época do acidente (fls. 332/337).

Também não há como se condenar os apelados ao pagamento de despesas com funeral, uma vez que não ficaram comprovadas.

É inegável que os autores experimentaram dor, medo, angústia, sofrimento, ante a morte do marido e genitor. Ademais, releva observar que, "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (Bitar, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. São Paulo: RT, 1998, *in* Ap c/Rev 630.290-00/3 – Rel VANDERCI ÁLVARES).

No presente caso, tendo em vista a natureza do dano, suas conseqüências na vida dos autores e as condições das partes, a indenização por danos morais deve ser fixada em quantia correspondente a 50 (cinqüenta) salários mínimos, vigentes nesta data, para cada um dos sete requerentes.

No tocante à lide secundária, não procede a alegação da seguradora de que os danos morais estão expressamente excluídos da cobertura. Com efeito, os danos morais estão incluídos no conceito de danos pessoais, expressamente previstos na apólice de seguro. Se assim não o fosse, os danos pessoais nunca teriam cobertura, já que os de ordem patrimonial já estão abrangidos pela expressão "danos materiais". Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados deste Egrégio Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Indenização – Seguro – O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral – Dano moral é dano pessoal – Denunciação da lide procedente – Preliminar repelida.

(Ap nº 7.180.488-7 – 19ª Câmara de Direito Privado – Rel Des PAULO HATANAKA – j. 15.04.2008).

Apelação. Ação de reparação de danos. Seguro. Acidente de veículo. Condenação da denunciada. Pretensão à exclusão de lucros cessantes sob fundamento de não estar prevista na apólice. Descabimento. Ausência de cláusula excludente. Interpretação favorável ao aderente. Sentença mantida. Apelo desprovido.

(Ap s/Rev nº 1.163.673-00/2 – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel Des PEREIRA CALÇAS – j. 14.05.2008).

Assim, a seguradora litisdenunciada deverá ressarcir o co-réu Paulo Rogério da indenização que vier a ser paga

aos autores, até o limite da apólice (R\$ 61.500,00), devidamente corrigido pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal.

Ante o exposto, n\u00e3o conhe\u00f3o do agravo retido e dou parcial provimento à apelação para julgar procedente, em parte, a ação, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, vigentes nesta data, para cada um dos sete requerentes. Referidas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação deste acórdão. Em razão da sucumbência recíproca, os autores deverão arcar com metade das custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, ficando o remanescente a cargo dos réus. Cada parte deverá responder pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Julgo, ainda, procedente a lide secundária, condenando a seguradora litisdenunciada a ressarcir o co-réu Paulo Rogério da indenização que vier a ser paga aos autores, até o limite da apólice (R\$ 61.500,00), devidamente corrigido. Em razão da sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais referentes a tal lide e dos honorários advocatícios do patrono do co-réu Paulo Rogério, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação da lide secundária, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator